DELIBERAÇÃO AC00 - 2268/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/854/2014/002
PROTOCOLO	: 1718195
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – RELEVÂNCIA DA FALTA – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ricardo Trefzger Ballack**, para excluir o item "2" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 7626/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e em **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, **Senhor Ricardo Trefzger Ballack** (CPF/MF 390.879.481-15), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 7626/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1244, em 16 de dezembro de 2015, que assim deliberou:

> *I - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor JOÃO HENRIQUE DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).*
> *II - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 390.879.481-15, no valor de 10 (dez) UFERMS, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;*

Em apertada síntese, justifica que a intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas não causou prejuízo ao erário e tampouco ao servidor aposentante, uma vez que o ato foi regularmente publicado e devidamente registrado no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e, ao mesmo tempo da ocorrência, a Administração pública Municipal encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

Por fim, requer o cancelamento e a desconstituição dos fundamentos da aplicação da multa, eximindo o Recorrente do seu pagamento, diante do vício indicado e em razão de que a infração apontada não decorreu de desídia e não houve prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES 609/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, ao analisarem os documentos apresentados no recurso, concluíram que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão singular ora recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *II - **a relevância da falta**;*

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 7626/2015**, no item "2", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Trefzger Ballack** (CPF/MF 390.879.481-15), Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "2" da Decisão Singular DSG - G.JD - 7626/2015, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/dssm